



LEI Nº 2.815/ 2012.

INSTITUI NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL O REGISTRO DO
PATRIMÔNIO VIVO DO MUNICÍPIO
DE ARAPIRACA – RPV-ARAPIRACA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

Da Instituição do Registro do Patrimônio Vivo do Município de Arapiraca – RPV-
Arapiraca e da Definição de Patrimônio Vivo.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município de Arapiraca – RPV-Arapiraca – a ser feito em livro próprio a cargo da Secretaria Municipal de Cultura, assistida, neste mister, pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - Será considerado como Patrimônio Vivo do Município de Arapiraca, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito no **RPV-Arapiraca**, a pessoa natural que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular de uma comunidade estabelecida no Município de Arapiraca.

CAPITULO II

Dos Requisitos para Habilitação à Inscrição no RPV-Arapiraca

Art. 2º - Considerar-se-á habilitado para pedido de inscrição no RPV-Arapiraca, os que, abrangidos na definição de Patrimônio Vivo do Município de Arapiraca, atenderem ainda aos seguintes requisitos:



I – estar vivo;

II – ser brasileiro residente no Município de Arapiraca há mais de 20 (vinte) anos, contados na data do período de inscrição; e

III – ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados na data do período de inscrição; e

IV – estar capacitado a transmitir os seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou aprendizes.

Parágrafo Único – O requisito do inciso IV deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de condição de incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo de medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica indicada para esse fim.

CAPITULO III

Dos Direitos Decorrentes da Inscrição no RPV-Arapiraca

Art. 3º - A inscrição no RPV-Arapiraca acarretará para a pessoa natural exclusivamente os seguintes direitos:

I – uso do título de Patrimônio Vivo do Município de Arapiraca; e

II – percepção de bolsa de incentivo a ser-lhe concedida pelo Município de Arapiraca.

Art. 4º - A bolsa de incentivo, de que trata o inciso II do artigo anterior, ficará a critério do gestor público municipal juntamente com o secretário de cultura.

§ 1º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV-Arapiraca terão natureza personalíssima e serão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser aceitos ou transmitidos, sob qualquer título, os cessionários, herdeiros ou legatários, tão pouco geram qualquer vínculo de natureza administrativa para com o Município.

§ 2º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV-Arapiraca extinguir-se-ão:

I – pelo cancelamento da inscrição; e

II – pelo falecimento do inscrito.

§ 3º O quantitativo máximo de novas inscrições no RPV-Arapiraca não excederá anualmente a 3 (três) e o número total de inscrições ativas, em qualquer tempo, não ultrapassará a 10 (dez).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL

CAPITULO IV



Dos Deveres Decorrentes da Inscrição RPV-Arapiraca e do Cancelamento da Inscrição

Art. 5º - São deveres dos inscritos no RPV-Arapiraca observado e disposto no artigo 2º desta Lei.

I - participar de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas, organizados pela Secretaria Municipal de Cultura, cuja despesas serão custeadas pelo Município; e

II - ceder ao Município para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para sua documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver.

Art. 6º - Caberá a Secretaria Municipal de Cultura acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV-Arapiraca dos deveres a eles atribuídos nesta Lei, bem como lhes prestar assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

CAPITULO V

Do Processo de Registro no RPV-Arapiraca

Art. 7º - São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro no RPV-Arapiraca;

I - o Secretário Municipal de Cultura; e

II - o Conselho Municipal de Cultura

Art. 8º - Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instituído com anuência expressa do candidato ao registro bem como com outros documentos que comprove o atendimento, pelo candidato, dos requisitos para sua inscrição, o Secretário Municipal de Cultura, considerando habilitado a inscrição do candidato, mandará publicar o edital em jornal local de ampla circulação, para conhecimento público das candidaturas e eventual impugnação por qualquer do povo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

§ 1º - Da decisão do Secretário Municipal de Cultura que considera o candidato inabilitado para a inscrição no RPV-Arapiraca, por não atender qualquer dos requisitos previstos nesta Lei, caberá recurso do interessado com mero efeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL



devolutivo, ao Conselho Municipal de Cultura que, apreciando manterá ou a decisão recorrida.

§ 2º - ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o caput deste artigo, uma Comissão Especial de 5 (cinco) membros, designados pelo Secretário Municipal de Cultura entre pessoas de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica elaborará relatório acerca da idoneidade da candidatura apresentada.

§ 3º - na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a Comissão Especial assegurará aos candidatos à inscrição no RPV-Arapiraca o direito de ampla defesa pelo prazo de 30 (trinta) dias, para esclarecimento de qualquer exigência ou impugnação relativa ao atendimento pelo candidato dos requisitos previsto nesta Lei.

§ 4º - caso o número de candidatos apresentados considerados habilitados pela Comissão Especial de que trata o § 2º deste artigo, exceda o número máximo anual permitido de novas inscrições no RPV-Arapiraca, a Comissão estabelecerá no seu relatório recomendações de preferência na inscrição com base:

I - na relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol da cultura de Arapiraca;

II - na idade do candidato; e

III - na avaliação da situação de carência social do candidato.

§ 5º - o relatório, de que trata o § 2º deste artigo, contendo se for o caso, recomendações quando à preferência na inscrição no RPV-Arapiraca na forma prevista no § 4º deste artigo, será apresentado pelo Comissão Especial que o elaborou, em audiência pública a ser realizada no Conselho Municipal de Cultura, que expedirá Resolução sob a idoneidade dos candidatos a registros no RPV-Arapiraca apresentado naquele ano e sobre quais deles devem ter inscrição concedida.

§ 6º - considerado apto o candidato a registro do RPV-Arapiraca nos termos da Resolução do Conselho Municipal de Cultura, será determinado pelo Secretário Municipal de Cultura a sua inscrição mediante o ato próprio a ser publicado na imprensa local.

CAPITULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 9º - As disposições relativas aos candidatos à inscrição no RPV-Arapiraca ou aos nele inscritos, aplicam-se igualmente, no que couber, salvo disposição em contrário, aos grupos de candidatos à inscrição no RPV-Arapiraca ou nele inscritos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL



Art. 10 - Excepcionalmente, no ano da implantação desta Lei, serão permitidos 5 (cinco) inscrições no RPV-Arapiraca.

Art. 11 - Todas as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 12 - O Poder Executivo, mediante Decreto expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao Secretário Municipal de Cultura competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2012.


JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito


MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA
Secretária M. de Administração e R. Humanos

A presente Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2012.


MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Responsável pelo Deptº Administrativo